

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

GABINETE CIVIL/CPL

LEI MUNICIPAL N.º 1.555/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA CIDADE DE AREIA BRANCA-RN DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, aprova a proposição de autoria do Vereador **FRANCISCO DAS CHAGAS CÂMARA**, fundamentado no Artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca, e eu **PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN**, no uso das competências legais e constitucionais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º – Fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação autorizado a instituir o “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública municipal do município de Areia Branca/RN.

§ 1º - O “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” se destina aos alunos do ensino fundamental I e II das escolas da rede municipal de ensino.

§ 2º - As escolas da rede privada do município de Areia Branca, optarão por aderir à implementação do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental I e II.

Art. 2º – As escolas da rede municipal de ensino, por força desta lei, poderão realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e a à segurança no trânsito.

§ 1º - A educação no trânsito, independente da modalidade explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede municipal de ensino em conformidade com a disponibilidade das mesmas.

§ 2º - As explanações deverão ter duração de no mínimo 20 (vinte) minutos e no máximo o tempo que a escola determinar, sendo prerrogativa da direção das escolas do município a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema “educação no trânsito”, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ligados diretamente ao trânsito.

§ 3º - As escolas da rede municipal deverão realizar a abordagem do tema, por turma ou série do ensino fundamental I e II.

Art. 3º - As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter foco:

I – Promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona rural e zona urbana) município e no país;

II – Promover a formação para educação de trânsito;

III – Promoção da paz no trânsito;

IV – Difusão dos princípios para segurança no trânsito;

V – Promoção da preservação do patrimônio público;

VI – Promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º - Nas dependências das escolas do município deverão ser afixados permanentemente, sempre que possível, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º - A implementação do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” nas escolas da rede municipal de ensino, não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político pedagógico que deve ser atualizado por cada escola para tratar da temática.

Art. 6º - Os professores ou educadores que participarem do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” atuarão, diretamente, em sala de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem a ser promovida pelas escolas da rede municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber. Podendo fazer convênios/parcerias com autoescolas que atuam no município de Areia Branca, DETRAN/RN e outros entes que tenham interesse na causa.

Parágrafo Único – O município deverá fazer a confecção de material didático pedagógico através de parcerias público privada e convênio com outros órgãos diretamente ligados ao trânsito.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

LEI MUNICIPAL N.º 1.556/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA-RN PARA PRÓXIMA LEGISLATURA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas competências legais e constitucionais, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º – Fica reajustado o subsídio dos Vereadores do Município de Areia Branca para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da legislatura 2025-2028, nos termos do art. 29, VI, b, da Constituição Federal.

Art. 2º – O valor do subsídio será devido a partir de 01 de fevereiro de 2025, por força da Lei Estadual nº 11.315, de 23 de dezembro de 2022.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correm à conta das dotações do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.557/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA ESCOLA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições, FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a presente Lei:

Art.1º – Os vencimentos básicos, valores a título de gratificação de representação e remuneração total dos cargos da Estrutura Administrativa da Escola Legislativa da Câmara Municipal de Areia Branca são os descritos no Anexo I desta lei.

Art. 2º – Os efeitos financeiros desta Lei valerão a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO EUCLIDES REBOUÇAS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

RENAN DE LIMA SOUZA

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Areia Branca

ANEXO I VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMMISSIONADOS DA ESCOLA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN.

CARGOS COMMISSIONADOS - CC				
LOTAÇÃO	CARGO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO O REPRESENTAÇÃO
ELEG	DIRETOR-GERAL	R\$ 4.500,00	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00
ELEG	COORDENADOR ESCOLAR	R\$ 4.500,00	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00
ELEG	ASSESSOR ESCOLAR	R\$ 4.500,00	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.558/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS FISCALS DE TRIBUTOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, MUDANÇA DE NOMENCLATURA E PROGRESSÃO DE CARREIRA FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE AREIA BRANCA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores APROVA e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º – Fica determinado que a nomenclatura do cargo de Fiscal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

de Tributos, Categoria Funcional, Atividade de Nível Superior, Carreira Típica de Estado, passa a ser denominada **Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFTM** com os mesmos atributos.

Art. 2º - A categoria funcional **Auditor Fiscal de Tributos Municipais** tem atribuições de atividades privativas de arrecadação, fiscalização, análise, execução, auditoria, abertura e acompanhamento de processos fiscais e controle dos tributos municipais no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 3º – Compete aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, o exercício da atividade de fiscalização tributária, cujos objetivos são:

I – Instruir o contribuinte sobre o cumprimento da Legislação Tributária;

II – Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução de fiscalização externa;

III – Fazer o cadastramento de contribuintes, bem como, o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento de tributos;

IV – Verificar em estabelecimentos comerciais, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica;

V – Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, em face dos artigos que expõem, vendem ou manipulam e dos serviços que prestam;

VI – Verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes;

VII – Investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;

VIII – Fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas;

IX – Informar processos referentes à avaliação de imóveis;

X – Lavrar autos de infração e apreensão, bem como, termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlatos;

XI – Propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;

XII – Promover o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria, conforme diretrizes previamente estabelecidas;

XIII – Propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como, ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do Município;

XIV – Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;

XV – Executar outras atribuições afins.

Art. 4º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação do Município de Areia Branca, a **Gratificação de Produtividade dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais**, a ser paga aos servidores integrantes em atividade.

§ 1º. A gratificação de produtividade será de caráter indenizatório, não servindo de base de cálculo para as demais verbas.

§ 2º. A gratificação de produtividade se estende ao cargo de Secretário Municipal de Tributação no importe de 100% sobre o salário base e se ocupado por Auditor Fiscal de Tributos Municipais do quadro deste município, incidirá ainda, sobre a progressão horizontal do mesmo em qualquer desempenho de função de chefia no âmbito da administração tributária.

Art. 5º – A gratificação para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais em exercício será concedida obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 6º – A gratificação para fins de pagamentos, fica fixada, mensalmente, em até 1.500 (mil e quinhentos) pontos, na forma do anexo II.

§ 1º. A gratificação terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constantes no Anexo II desta Lei.

a) O valor do ponto de produtividade corresponderá a R\$ 2,00 (dois reais) e será ajustado na mesma proporção dos aumentos, reajustes e revisões concedidos aos servidores municipais, a partir da vigência desta Lei.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

b) Os pontos serão individualizados, e ultrapassando o limite mensal máximo permitido, serão aproveitados em créditos no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 200 (duzentos) pontos por mês.

Art. 7º – Os pontos atribuídos e pagos que não forem acolhidos pelo setor responsável pela avaliação, ou aqueles auferidos e pagos, mas cujo auto de infração que originou o pagamento tenha sido declarado nulo, serão compensados através de desconto nos pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar.

Art. 8º – As decisões de âmbito administrativo referentes à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos ao mesmo.

Art. 9º – A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas, mesmo que num mesmo procedimento, sem prejuízos a contagem, mesmo que executadas mais de uma atividade ou tarefas contidas no Anexo II.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Tributos exercerá o controle de arrecadação, e procederá, mensalmente, ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Secretaria Municipal de Administração com os dados e respectivos valores a serem pagos.

Art. 11 – O Auditor Fiscal de Tributos, quando em exercício da função gratificada na área tributária, fará jus ao pagamento da gratificação, calculada na média aritmética do total de pontos obtidos pelos fiscais, no exercício de suas funções.

Art. 12 – Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção de gratificação, o afastamento em virtude, de *Convocações Especiais e Previstas em Lei*;

§1º. No mês que ocorrer o afastamento previsto no artigo, serão atribuídos pontos aos Auditores Fiscais de Tributos, de acordo com os seguintes critérios:

I – Quando o afastamento for integral, o número de pontos será determinado pela média obtida pelo agente fiscal nos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento, enquanto durar o afastamento;

II – Quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado com base na média dos 3 (três) meses anteriores ao afastamento;

Art. 13 – A gratificação terá caráter permanente, não se tratando de parcela temporária e será considerada no cômputo dos cálculos para instituição de pensão ou concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. O cálculo de gratificação de produtividade, para fins previdenciários será feito mediante a aplicação de média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem, na forma do Art. 4º, § 8º, II da EC nº 103/19.

Art. 14 – Fica a Gratificação instituída a cargo da incrementação tributária quantitativa, qualitativa e ao resultado nas atividades pertinentes à fiscalização tributária do Município, mediante o incentivo ao aumento efetivo de arrecadação.

Art. 15 – A Gratificação constitui parcelas remuneratórias a serem pagas aos Auditores Fiscais de Tributos que estejam no exercício das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único. Somente fará jus à percepção da Gratificação, quando houver incremento na receita, em comparação ao mês de referência com o seu correspondente exercício anterior, já aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – acumulado dos últimos 12 meses) ou outro que venha a substituí-lo, sobre a receita tributária própria de impostos, dívida ativa, multas tributárias, taxas e contribuições de melhoria da receita municipal.

Art. 16 - Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais serão dispensados da marcação de ponto quando em serviço externo.

Art. 17 – Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais farão jus ao gozo de férias, acrescidos de 1/3, bem como, a gratificação natalina, na forma do Estatuto dos Servidores, com as modificações desta Lei.

Art. 18 – As férias poderão ser acumuladas até o máximo de 3 (três) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. A Administração concederá férias de 30 (trinta) dias de modo automático a partir do primeiro dia do quarto período aquisitivo na hipótese de descumprimento do *caput*.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das receitas provenientes do Orçamento Geral do Município, repassadas ao Município de Areia Branca através da

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

arrecadação dos Impostos Gerados pelo próprio Município em obediência ao Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 20 – Compõe a remuneração do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais do Município de Areia Branca/RN:

I – Salário Base;

II – Gratificação de Produtividade.

Art. 21 – O salário base de que trata a presente lei é definido no anexo I, observando-se as classes de acordo com a progressão funcional decorrente do tempo de serviço.

§ 1º. A variação de salário base entre as classes é de 5% (cinco por cento).

§ 2º. A progressão funcional das classes se dá a cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço.

§ 3º. Ficam automaticamente enquadrados na classe correspondente ao tempo de serviço, os Auditores Fiscais de Tributos Municipais que já tenham ingressado na carreira proveniente do concurso público realizado através do edital nº 005/2005 de 07 de dezembro de 2005 e os que vierem posteriormente.

§ 4º. Os reajustes concedidos a título de revisão geral anual dos servidores públicos municipais, conforme art. 77 da lei orgânica do município, incidirão sobre o vencimento básico.

§ 5º. É responsabilidade dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais apresentar ao seu chefe, demonstrativo de apuração individual de produtividade até o 15º dia do mês seguinte ao da apuração.

Art. 22 – Havendo incremento nos valores arrecadados a título do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou Simples Nacional – SN, com base no mês imediatamente anterior, o índice de produtividade pelo acompanhamento dos referidos repasses, sem prejuízo ao disposto no art. 6º, § 5º, será de 20% sobre o salário base do Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 23 - A remuneração do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais segue de acordo com o art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, atualizada e promulgada em 30 de dezembro de 2022.

§ 1º. O total do vencimento mensal do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais não poderá exceder o limite de 2/3 (dois terços) do vencimento total mensal do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca

ANEXO I

(LEI MUNICIPAL Nº 1.558/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023)

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	SALÁRIO R\$
1	Até 5 anos	R\$ 2.550,00
2	Acima de 5 e até 10 anos	R\$ 2.677,50
3	Acima de 10 e até 15 anos	R\$ 2.811,38
4	Acima de 15 e até 20 anos	R\$ 2.951,94
5	Acima de 20 e até 25 anos	R\$ 3.099,54
6	Acima de 25 e até 30 anos	R\$ 3.254,52
7	Acima de 30 anos	R\$ 3.417,24

ANEXO II

(LEI MUNICIPAL Nº 1.558/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023)

ATRIBUIÇÕES	PONTOS
Inscrição de débito na dívida ativa (por inscrição)	37,5
Participação em plantão fiscal designado pelo Chefe imediato (por mês ou fração)	150,0
Calcular débitos fiscais (por contribuinte)	15,0
Processo de inscrição ou baixa no cadastro Mercantil (por inscrição ou baixa)	37,5
Resposta à consulta tributária formal (por resposta)	75,0
Início de Termo de Inscrição (por termo)	75,0
Lavratura de notificação (por notificação)	75,0
Emissão de auto de Infração (por emissão)	150,0
Examinar demonstrativos obrigatórios do contribuinte (por contribuinte)	37,5
Lançamento ou revisão de IPTU manualmente (por contribuinte)	75,0
Lançamento ou revisão de TLF manualmente (por contribuinte)	75,0
Lançamento ou revisão de ISS por homologação manualmente (por contribuinte)	150,0
Acompanhamento de receitas tributárias (por mês)	37,5
Cadastro e orientação da nota fiscal eletrônica (por contribuinte)	37,5
Análise de dedução de valores para fins de base de cálculo (por contribuinte)	150,0
Acompanhamento do faturamento para enquadramento de empresa optante pelo SIMEI	75,0

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

(por contribuinte)	
Acompanhamento das informações de ISS prestadas ao Simples Nacional (por contribuinte)	150,0
Emissão de documentos de arrecadação (por documento)	7,5
Emissão de notificação de lançamento de débito (por emissão)	15,0
Encaminhamento de débito para cobrança judicial (por contribuinte)	37,5
Parcelar dívidas de contribuinte (por contribuinte)	37,5
Emitir certidões de regularidade fiscal (por contribuinte)	7,5
Analisar pedidos de inscrição no cadastro fiscal (por contribuinte)	37,5
Monitoramento mensal de contribuinte com relatório entregue (por contribuinte)	18,7
Inscrição, alteração, baixa ou revisão de área referente ao Cadastro Imobiliário de contribuinte (por contribuinte)	30,0
Impugnação à defesa apresentada em 1ª instância ou contrarrazão ao recurso apresentado em 2ª instância, dentro do prazo legal ou devidamente justificado através de pedido de prorrogação de prazo (por impugnação ou contrarrazão)	150,0
Análise de guia de recolhimento de ITBI (por guia)	37,5
Compilação de dados e elementos técnicos para avaliação e reavaliação do real valor de mercado do imóvel, quando determinado pelo chefe imediato (por avaliação e/ou reavaliação)	75,0
Informação ou proposta fundamentada referente às reclamações tributárias de lançamento de tributos imobiliários (por informação ou proposta)	75,0
Informação processual em caso de inscrição, alteração ou baixa de unidade imobiliária no Cadastro Municipal (por informação)	37,5
Expedição de Certidão, proveniente de pedido de isenção ou imunidade (por Certidão)	37,5
Laudo pericial em cumprimento de solicitação judicial (por laudo)	150,0
Diligência em zona rural para efeito de avaliação ou reavaliação (por avaliação e/ou reavaliação)	75,0
Localização e demarcação em revisão para efeito de avaliação (por localização e demarcação)	75,0
Julgamento de Processo Fiscal Administrativo (por julgamento)	150,0
Expedição de Certidão descritiva ou narrativa de imóveis (por expedição)	22,5
Parecer em processo (por parecer)	75,0
Atualização de cálculos tributários de processos inscritos em dívida ativa (por atualização)	75,0
Elaborar contratos, ajustes e convênios a serem	150,0

firmados pela Secretaria de Tributação (por elaboração)	
Preparar estudos e análises, bem como colher dados, informações e subsídios, interna ou externamente, para apoio às decisões do Secretário de Tributação (por apoio a cada decisão)	112,5
Proceder a estudos de técnicas tributárias com o objetivo de aprimorar a legislação municipal (por aprimoramento)	150,0
Manter o arquivo de Leis, Decretos, Portarias e Atos Normativos de interesse da Secretaria de Tributação e utilizar meios que possibilitem a divulgação dessas normas objetivando dar pleno conhecimento aos contribuintes (por mês ou fração)	150,0
Acompanhamento de parcelamento de débitos (por mês ou fração)	375,0
Envio de débito para protesto em cartório (por débito enviado)	37,5
Informação sobre débito em processo administrativo (por processo)	150,0
Emissão de Certidão de Imunidade Tributária (por emissão)	112,5
Informação em Processo Administrativo (por processo)	112,5
Levantamento de devedores (por devedor levantado)	37,5
Julgamento de impugnação ao termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional (por processo)	150,0
Julgamento de impugnação ao termo de exclusão do Simples Nacional (por processo)	150,0
Deferimento ou indeferimento do agendamento/opção pelo Simples Nacional de empresa nova (por contribuinte)	150,0
Correção de ISS em processo de empresa optante do Simples Nacional (por processo)	150,0
Envio de notificação/termo pelo Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (por notificação/termo)	150,0
Promover inscrição, alteração ou cancelamento de Cadastro "ex-offício" (por contribuinte)	75,0
Vistoria "in-loco" no estabelecimento para constatação de supostas irregularidades (por vistoria)	112,5

LEI MUNICIPAL N. 1.559/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO AREIA BRANCA DE CULTURA (FUNDAC), CRIADA PELA LEI 851/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, Estado do

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a **FUNDAÇÃO AREIA BRANCA DE CULTURA (FUNDAC)**, criada pela Lei n. 851/1997, de 17 de março de 1997.

Art. 2º Os bens móveis e imóveis pertencentes às Fundações, ora extintas, passarão a integrar o patrimônio do município de Areia Branca, RN.

Art. 3º Os servidores públicos efetivos, comissionados e os que foram cedidos e/ou transferidos às Fundações, retornarão ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal em suas funções de origem.

Art. 4º Ficam os órgãos Municipais competentes a tomarem todas as providências para a efetivação da incorporação patrimonial e de pessoal em decorrência da presente lei.

Parágrafo Único. Os órgãos Municipais deverão, ainda, providenciar a baixa da Fundação junto à Receita Federal, cartórios e demais órgãos da administração pública direta e indireta, além das instituições bancárias eventualmente vinculada.

Art. 5º O Município de Areia Branca pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Juventude sucederá à extinta **FUNDAÇÃO AREIA BRANCA DE CULTURA (FUNDAC)** em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, decisão judicial, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, Controladora e Procuradoria, adotarás as providências necessárias à celebração de termos aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais por elas firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte o Município de Areia Branca.

Art. 6º Fica revogadas a Lei n. 851/1997, a Lei n. 898/99 de 17 de agosto de 1999 e, conseqüentes, suas alterações, decretos vinculados e regulamentares expedidos.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, RN, 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.560/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, VISANDO ESTIMULAR A GERAÇÃO DO EMPREGO E RENDA, SUPRIR AOS SETORES DEFICIENTES DA CADEIA PRODUTIVA E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE AREIA BRANCA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Incentivo Empresarial do Município de Areia Branca, tem por escopo o incentivo à geração de Emprego e de Renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços no município.

Parágrafo Único. O Plano reveste-se de incentivos, isenção tributária e postergação de pagamento de tributos, na forma consignada nesta Lei, às empresas de natureza Industrial, Comercial, Prestadores de Serviços e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - Poderão ser concedidos os incentivos e benefícios desta Lei, a critério da administração, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades no Município, e que atendam aos dispositivos específicos desta Lei.

Art. 3º - Consideram-se incentivos:

I – A realização pelo Município de serviços de terraplanagem, na área necessária ao desenvolvimento da atividade, cujo valor máximo do serviço será estabelecido na regulamentação desta Lei, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o que somente será deferido após a respectiva aprovação do projeto de engenharia pelos órgãos do Município;

II – A realização de cursos de formação e especialização de mão de obra para as empresas, recomendados pelo Conselho Municipal do Trabalho, conforme estabelecido em regulamento;

III – divulgação das empresas e serviços em folhetos ou outros meios de divulgação disponíveis, conforme estabelecido em regulamento;

§ 1º Para a concessão do incentivo previsto no inciso I deste artigo, deverá ser observado o procedimento estabelecido em regulamento e o seguinte:

I – Comprovação de relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das obras em até 120 dias da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa, observadas as demais regras estabelecidas em regulamento;

§ 2º Para a concessão dos incentivos previstos nos incisos II e III do *caput*, deverá ser comprovada a relevância do empreendimento para o Município que justifique o investimento, observadas as demais regras estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - Serão concedidos os seguintes incentivos para as empresas que preencham as condições previstas nesta Lei:

I - Redução para 3% (dois por cento), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo ao imóvel

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

onde ocorrerá a instalação ou expansão;

II - Redução, para 3% (três por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços que preencham os requisitos desta Lei;

III - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a transmissão do imóvel onde deverá ocorrer a instalação ou ampliação;

IV - Isenção do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de construção civil da lista de serviços da Lei Complementar nº 989/2005, com suas alterações posteriores, relativamente às obras de instalação ou expansão;

V - Isenção das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil relativos a instalação ou expansão;

VI - Isenção de emolumentos e preços públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização de projeto de construção, reforma, demolição ou ampliação de empreendimento nos órgãos técnicos municipais da Administração direta, relativamente a instalação ou expansão;

VII - Isenção da taxa de Alvará de Uso.

§ 1º A isenção prevista no inciso I do *caput* deste artigo é condicionada à comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado ou expandido, e, nos casos em que essa posse se der em decorrência de contrato, deverá ser estabelecida no instrumento a responsabilidade da empresa interessada pelo recolhimento do imposto.

§ 2º No caso de expansão, o incentivo previsto:

I - No inciso I do *caput* deste artigo será proporcional à área acrescida para a ampliação do imóvel, nos termos definidos em norma complementar;

II - No inciso II do *caput* deste artigo incidirá apenas sobre o incremento gerado pela expansão da operação, nos termos definidos em norma complementar.

§ 3º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade econômica principal da empresa incentivada no município, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 4º A isenção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo só será aplicada após a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra de construção, reforma ou demolição.

§ 5º A isenção prevista nos incisos IV e V do *caput* deste artigo aplica-se mesmo às obras de construção civil realizadas pelo processo de construção sob medida, *built to suit* ou similar.

§ 6º A isenção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será concedida para uma única transmissão.

§ 7º Os incentivos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo referente ao período anterior ao início da operação serão concedidos sob condição resolutória e ficarão vinculados à efetiva realização dos investimentos e ao início da operação do projeto de instalação ou expansão, respeitando-se os prazos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 8º Os incentivos previstos nos incisos I, II e VII do *caput* deste artigo referente ao período posterior ao início da operação serão concedidos sob condição resolutória e vinculados ao atendimento do projeto de investimento aprovado e à manutenção dos valores dos critérios que determinaram o enquadramento nesta Lei.

DO PRAZO DOS INCENTIVOS

Art. 5º - O prazo de concessão dos incentivos fiscais será de até 5

(cinco) anos, de forma isolada ou cumulativa, podendo ser renovada apenas uma vez.

Art. 6º - As empresas já instaladas no município gozarão dos benefícios previstos nesta Lei, desde que a ampliação de suas áreas destinadas às atividades industriais, comerciais ou prestadoras de serviço, importe no aumento igual ou superior a 50% (trinta por cento) da edificação existente.

Art. 7º - Excluir-se-á do Plano de Incentivo Empresarial a empresa cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental, bem como aquelas que contribuam direta ou indiretamente para a degradação do meio ambiente.

§ 1º Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Gerências Executivas de Tributos, Políticas Sociais e Meio Ambiente, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

§ 2º Os incentivos e benefícios da presente Lei, poderão ser transferidos aos sucessores das empresas beneficiadas, de acordo com a Legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante do benefício desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva sucessão.

DOS COMPROMISSOS

Art. 8º - As empresas incentivadas nos termos desta Lei terão o compromisso, a partir da data da concessão, de destinar anualmente, durante todo o período de duração dos incentivos, na forma de depósitos nas contas bancárias dos fundos, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos) mensais ou parcela única anual:

I - A quantia equivalente a pelo menos 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido anualmente em favor de um dos fundos municipais (CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE etc.) devidamente regulamentados ou de projetos previamente aprovados a serem realizados no município de Areia Branca.

Art. 9º - A empresa incentivada nos termos desta Lei, a partir da data da concessão e durante todo o período de duração do incentivo, deverá recolher o valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos relativos aos incisos I e II do art. 4º desta Lei ao Fundo Municipal de Educação, nos termos de normas complementares.

Parágrafo único. Os valores previstos no *caput* deste artigo não recolhidos no prazo definido nas normas complementares sofrerão a incidência dos mesmos encargos legais previstos para cada um dos tributos.

DAS DEMAIS CONDIÇÕES

Art. 10 - Na geração de empregos definida nesta Lei, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos contratados deverão ser residentes e domiciliados no município de Areia Branca - RN.

Art. 11 - A concessão e a manutenção dos incentivos terão como condição o atendimento do projeto de investimento e dos critérios previstos nesta Lei, bem como:

I - A regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

II - A regularidade cadastral.

§ 1º Entende-se como regularidade fiscal a ausência de débitos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

tributários e não tributários exigíveis.

§ 2º Verificada a existência de débitos municipais e, simultaneamente, de créditos líquidos e certos em favor da empresa incentivada, a Secretaria Municipal de Finanças, por meio do órgão competente, poderá efetuar, de ofício, a compensação para apuração quanto à regularidade fiscal perante a Administração municipal.

Art. 12 - A concessão do incentivo não dispensa a empresa incentivada do cumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, acessórias e principais, aplicáveis.

Parágrafo único. As leis específicas dos tributos municipais serão aplicadas no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 13 - Não será permitida a cumulação de incentivos de mais de uma lei de incentivo fiscal ou mesmo a migração de outras leis.

DO PEDIDO INICIAL

Art. 14 - O pedido de incentivos fiscais deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Finanças por meio de requerimento próprio, acompanhado de toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos para sua fruição, nos termos de norma complementar.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Art. 15 - A instrução dos pedidos relativos a incentivos fiscais e o acompanhamento e o controle dos incentivos concedidos serão realizados na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O requerente dos incentivos fiscais fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares necessários à análise do pedido de incentivos fiscais e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

DA DECISÃO DO PEDIDO

Art. 16 - Competem ao Secretário Municipal de Finanças as decisões relativas aos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

§ 1º A competência prevista no caput deste artigo poderá ser delegada total ou parcialmente, nos termos de normas complementares.

§ 2º As decisões de que trata o caput deste artigo são definitivas na esfera administrativa.

DA APLICAÇÃO DA DECISÃO

Art. 17 - Salvo indicação de data diversa na decisão, cada incentivo será aplicado pelo prazo previsto no art. 5º desta Lei, nos seguintes termos:

I - IPTU: a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido;

II - ISSQN de serviços prestados: para fatos geradores ocorridos a partir do início da operação do projeto de instalação ou expansão;

III - taxas, emolumentos, preços públicos, ISSQN de serviços tomados de construção civil e ITBI: a partir da data do pedido.

Parágrafo Único. A empresa incentivada terá direito à repetição de indébito, em função da aplicação dos incentivos nos termos deste artigo, relativa a eventuais pagamentos a maior, que deverá ser requerida nos termos da legislação municipal aplicável, ficando

dispensada a apresentação da anuência prevista no art. 166 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO REENQUADRAMENTO

Art. 18 - As prestações de contas deverão comprovar o cumprimento do projeto de investimento, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados para o enquadramento do incentivo e o atendimento dos compromissos assumidos, nos termos de norma complementar.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser apresentadas:

I - Anualmente, até o dia 30 de junho dos anos subsequentes ao ano do pedido do incentivo, relativamente ao exercício anterior;

II - Até 60 (sessenta) dias após o início da operação do projeto de instalação ou expansão, nos termos do disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 19 - Ressalvadas as hipóteses admitidas nesta Lei, o não cumprimento das projeções anuais informadas no projeto de investimento que impactem na somatória da pontuação prevista no § 2º do art. 5º e, conseqüentemente, na faixa de enquadramento da tabela prevista no INSTRUIR ANEXO III desta Lei, consideradas na aprovação do incentivo, acarretará o reenquadramento da empresa, que só poderá ocorrer por uma única vez.

Parágrafo Único. Na hipótese de reenquadramento nos termos previstos no caput deste artigo, haverá ajuste nas projeções anuais do projeto, que, uma vez não cumpridas, acarretarão o cancelamento dos incentivos concedidos.

Art. 20 - Não serão considerados como atraso de prazo previsto no art. 8º desta Lei:

I - Os eventos não atribuíveis à empresa interessada desde que o prazo para a implantação seja atualizado, mediante deferimento de requerimento específico;

II - O não cumprimento do cronograma de implantação do projeto desde que sua conclusão ocorra no prazo máximo de implantação.

Art. 21 - As alterações dos elementos utilizados para a concessão do incentivo fiscal deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de até 30 (trinta) dias do respectivo evento.

Parágrafo único. Não se incluem na comunicação prevista no caput as informações objeto da prestação de contas anual.

DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO

Art. 22 - O incentivo fiscal será cancelado quando:

I - Ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;

II - A empresa deixar de apresentar a prestação de contas nos termos e prazos definidos na legislação ou em intimação fiscal;

III - encerrar suas atividades neste município, independentemente do encerramento cadastral perante a Administração Pública;

IV - A empresa incentivada deixar de cumprir as obrigações previstas nos arts. 11 e 12 desta Lei por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, quando mensais, ou houver atraso de mais de 3 (três) meses, quando anuais;

V - A implantação do empreendimento e o início da operação não ocorrerem no prazo máximo definido no art. 8º, ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei;

VI - O não atingimento das projeções informadas no projeto de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

investimento impactar na somatória da pontuação prevista no § 2º do art. 5º e, conseqüentemente, na faixa de enquadramento da tabela prevista no INSTRUIR ANEXO III desta Lei, respeitado o disposto no art. 20 desta Lei;

VII - Deixar de ser atendido o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º O cancelamento dos incentivos fiscais em decorrência da apresentação de débitos exigíveis, da omissão na apresentação da prestação de contas ou de outras variáveis sanáveis deverá ser precedido de intimação para o cumprimento das respectivas obrigações.

§ 2º O cancelamento previsto no caput deste artigo acarretará o cancelamento dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei:

I - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos I e V do caput deste artigo: a partir da data da sua concessão;

II - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos II e VI do caput deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício objeto da prestação de contas;

III - verificadas as hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do caput deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício da verificação da hipótese.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 03 (três) anos após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos através da presente Lei, terão os valores investidos, renunciados ou postergados restabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.

Art. 24 - As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Urbanismo e Obras e da Gerências Executivas Municipais de Tributos, Políticas Sociais e Meio Ambiente.

Art. 25 - Esta Lei fica sujeita a regulamentação que será expedida pelo Poder Executivo.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca

LEI MUNICIPAL N.º 1.561/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA AS REGRAS E DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NAS ÁREAS DE QUE TRATA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL

DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:
Art. 1º - A presente Lei tem o objetivo de estabelecer as competências e as regras acerca das atividades desenvolvidas pelo agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, em atendimento às previsões contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Areia Branca/RN.

Art. 2º - O Agente de Contratação é o responsável pela condução da Licitação, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, podendo conduzir a negociação da proposta e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 3º - O agente de contratação será designado pelo Chefe do Executivo Municipal, do quadro permanente da Administração Pública, para:

I - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, durante a fase externa;

III - Dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade; e

IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parágrafo Único. O Agente de Contratação designado como Pregoeiro é o responsável pela condução da Licitação na modalidade Pregão, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame.

Art. 4º - A equipe de apoio deve ser composta, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Parágrafo Único. A Equipe de Apoio, a ser designada por ato do Executivo Municipal, poderá ser constituída por, no máximo 02 (dois) membros.

Art. 5º - Os membros da comissão de contratação ou de licitação serão indicados pelo chefe do Poder Executivo, entre um conjunto de agentes públicos, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, que envolvam bens ou serviços especiais e, poderão ser constituídas por, no máximo 02 (dois) servidores.

Parágrafo Único. Os membros da comissão de contratação ou de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

licitação de que trata o *caput* responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 6º - O aumento quantitativo de Agente de Contratação, Comissão de contratação ou de licitação e Equipe de Apoio a que se refere esta Lei deverá ser fundamentado e justificado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Os Agentes Públicos designados pelo Chefe do Executivo Municipal para o exercício das atividades constantes nesta Lei, serão nomeados mediante Portaria, e farão *jus* a verba indenizatória pelos serviços prestados, nos seguintes valores:

I - Agente de Contratação: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II - Membros de equipe de apoio e membros de comissão de contratação: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - As verbas indenizatórias relativas a esta Lei poderão sofrer alterações, mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - Os membros suplentes, da equipe de apoio e membros de comissão de contratação, somente farão *jus* ao recebimento da verba indenizatória desde que a substituição, no respectivo mês, seja por um período superior a 10 (dez) dias.

Art. 8º - Por se tratar de regulamentação a Lei Federal nº 14.133, todos os atos observarão as disposições expressas no corpo da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ora recepcionada integralmente.

Art. 9º - Deverá o Município de Areia Branca /RN promover a capacitação de seus agentes públicos, para atender as necessidades da presente Lei e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.562/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E INSERÇÃO SOCIAL – PROGRAMA RENDA CIDADÃ, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS E EXTINGUE A LEI MUNICIPAL Nº 1.449/2019, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de

Areia Branca aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transferência Direta de Renda, Qualificação Profissional e Inserção Social do Município de Areia Branca – Renda Cidadã, com condicionalidades.

Art. 2º - O Renda Cidadã tem por finalidade assegurar a distribuição de renda a população de Areia Branca, visando reduzir situações de risco e vulnerabilidade sociais, com o objetivo de viabilizar uma vida digna para famílias que mais necessitam no município, por meio de transferência direta e condicionada de renda às pessoas que pertençam a essas famílias que atendam aos requisitos do programa, aliada à promoção da qualificação profissional e inserção social, como forma de promover uma vida mais digna.

Parágrafo Único: O tempo de permanência da família no Programa será regulamentada em decreto.

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se os seguintes conceitos:

I – Grupo Familiar: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

II – Beneficiário: representante do Grupo Familiar que perceberá a renda mensal e que deverá utilizar para a manutenção de sua família.

Parágrafo Único. O pagamento dos benefícios previsto nesta Lei, será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 4º - Constituem ações do Programa Renda Cidadã:

I – Forneimento de valor consubstanciado em benefício pecuniário mensal que assegure a manutenção digna da unidade familiar;

II – Integração social entre os beneficiários do programa através da realização de eventos que possibilitem a valorização da pessoa e do trabalho humano na sociedade areia-branquense;

III – O beneficiário do programa deverá comprovar a participação em cursos de qualificação profissional promovidos pela rede socioassistencial do município;

IV – Realização de palestras sobre temas pertinentes aos objetivos do Programa;

Art. 5º - A renda mensal que trata o inciso I do artigo anterior será fixada para cada grupo familiar, considerando-se o grau de pobreza e extrema pobreza, conforme os seguintes critérios:

§1º Considera-se família em situação de risco social, àquela unidade familiar que possua renda global igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo, podendo receber o seguinte benefício:

I – Valor de renda mensal fixa;

II – Valor de renda mensal variável: destinado a Grupo Familiar que tenham 5 (cinco) ou mais integrantes, quando possuir gestante, recém-nascido, pessoa acometida de doença incurável, pessoa com idade acima de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015, conforme a necessidade a ser atestada.

§2º O valor das rendas mensais fixas e variáveis a que alude o parágrafo anterior, será definido por meio de Decreto da Prefeitura Municipal, bem como as faixas de risco, garantindo a possível revisão conforme o interesse público e a disponibilidade financeira do município em cada ano.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

CAPÍTULO II – CONDICIONALIDADES

Art. 6º - São requisitos para inscrição do beneficiário no Renda Cidadã:

I – Possuir renda do grupo familiar enquadrada nas hipóteses descritas no artigo anterior;

II – Comprovação de que todas as crianças ou adolescentes em idade escolar que integrem o grupo familiar do beneficiário estão matriculadas e frequentando normalmente a escola;

III – Comprovação, no caso de beneficiária gestante, que integre o grupo familiar, do comparecimento a todas as consultas e exames de pré-natal;

IV – Comprovação, no caso de criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade que integrem o grupo familiar, do acompanhamento nutricional;

V – Comparecer a todas as reuniões, cursos, eventos e palestras referentes ao Programa, salvo por motivo devidamente justificado;

VI – Ter sido selecionado nos requisitos definidos, em edital próprio, em entrevista social a ser realizada pela equipe do programa;

§1º A comprovação de que os filhos estão frequentando normalmente a escola, que trata o inciso II, poderá ser feita por simples declaração dos gestores da escola, sob as penas da lei.

§2º Não há direito adquirido à inscrição no Renda Cidadã.

§3º A Prefeitura Municipal poderá limitar o número de inscrições no Renda Cidadã, em cada ano, por meio de Decreto.

CAPÍTULO III – GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 7º - O Renda Cidadã será direcionado, preferencialmente, ao grupo familiar que não seja beneficiado por nenhum tipo de programa social de mesma natureza.

Art. 8º - A Prefeitura de Areia Branca, após viabilizado economicamente e operacionalmente, poderá fornecer cartões de comprovação de cadastro do Renda Cidadã aos beneficiários ou representante da unidade familiar indicado no momento do cadastro ou atualização cadastral, que conterá, dentre outras informações, o número de sua inscrição, seu nome completo, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e data da inscrição no Renda Cidadã.

Parágrafo Único - O cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa Renda Cidadã.

Art. 9º - O cadastro no Renda Cidadã deverá ser atualizado anualmente.

Art. 10 - As famílias atendidas pelo Programa Renda Cidadã permanecerão como beneficiários liberados, mensalmente, para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

a) Descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Renda Cidadã, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

b) Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

c) Desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

d) Alteração cadastral na família que implique em modificação do enquadramento no Programa Renda Cidadã, constatado através de visita técnica do profissional de referência do programa.

Parágrafo Único: O beneficiário excluído do Programa poderá realizar novo cadastro, desde que comprove o cumprimento dos requisitos contidos no Art. 6º desta Lei, sem que isso importe em direito retroativo ao benefício.

Art. 11 - O Prefeito Municipal fica autorizado a expedir Decreto para regulamentar as disposições contidas nesta lei.

Art. 12 – O programa Renda Cidadã atenderá um quantitativo de até 2.700 (dois mil e setecentos) beneficiários, já previsto o cadastro de reserva, condicionado a disponibilidade financeira do município.

Parágrafo Único: A cada período de 3 (três) meses, existindo cadastro de reserva, será lançado edital de convocação de novas famílias, assim como demandas emergenciais, advindas das unidades socioassistenciais, de famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, para preenchimento das vagas de usuários que foram desligados/excluídos do programa, conforme dotação orçamentária.

CAPÍTULO IV – ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 13 - As despesas provenientes da implementação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - As despesas correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, excluindo as transferências voluntárias via Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme repasse compulsório dos recursos ordinários, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social do município que vierem a ser consignadas ao Programa.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Administração e a de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao programa municipal de transferência de renda mencionado no Art. 1º.

Art. 16 - O controle e a participação social no Programa devem ser realizados, em âmbito local, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social atuará com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas.

CAPÍTULO V – OMISSÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA

Art. 17 - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - Inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - Contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

Art. 18 - Sem prejuízo da sanção penal, será retirado do Programa e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida monetariamente, o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Cidadã.

CAPÍTULO VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Município, e revogado quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 20 – Para eficácia desta lei, as ações serão desenvolvidas de maneira integrada entre as secretarias do município.

Art. 21 - Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 22 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.449/2019 de 29 de outubro de 2019 e, conseqüentes, suas alterações, decretos vinculados e regulamentares expedidos

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca/RN.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.563/2023, DE 28 DE DEZEMBRO 2023.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE AREIA BRANCA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para as empresas prestadoras dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários desenvolvidos no Município de Areia Branca/RN conforme alíquotas progressivas abaixo:

I – 4% (três por cento) sobre a receita bruta que não ultrapassar R\$30.000.000,00 (trinta milhões) dentro do exercício fiscal anual;

II – 3% (três por cento) sobre a receita bruta que não ultrapassar R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) dentro do exercício fiscal anual;

III – 2% (dois por cento) sobre a receita bruta que ultrapassar R\$70.000.000,00 (setenta milhões trinta milhões) dentro do

exercício fiscal anual;

DOS REQUISITOS

Art. 2º - O benefício fiscal previsto nesta Lei aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, já instaladas ou que pretendam instalar-se no Município de Areia Branca/RN, que comprovem o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Prestar os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários, conforme Código nº 20 da Lista de Serviços disposta ao artigo 26 da Lei Complementar nº 989/05 do Município de Areia Branca/RN;

II - Possuir de estabelecimento no Município de Areia Branca/RN e em situação ativa/regular;

III - Manter regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

IV - Manter regularidade cadastral;

Parágrafo Único. Entende-se como regularidade fiscal a ausência de débitos tributários e não tributários exigíveis.

DO REQUERIMENTO

Art. 3º - A empresa interessada no benefício de que trata essa Lei deverá protocolar requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da documentação listada abaixo, necessária à comprovação dos requisitos para sua fruição:

I - Documentação comprobatória do exercício dos serviços previstos no Código nº 20.01 da Lista de Serviços disposta ao artigo 26 da Lei Complementar nº 989/05 do Município de Areia Branca/RN;

II - Comprovação de inscrição municipal;

III - Documentação de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

Art. 4º - Competem ao Secretário Municipal de Finanças as decisões relativas ao benefício fiscal previsto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista no caput deste artigo poderá ser delegada total ou parcialmente, nos termos de normas complementares.

§ 2º As decisões de que trata o caput deste artigo são definitivas na esfera administrativa.

Art. 5º - Após o protocolo do requerimento, a Secretaria Municipal de Finanças deverá abrir processo administrativo e, em até 30 (trinta) dias do protocolo, proferir decisão acerca da concessão do benefício pleiteado ou, caso necessário, solicitar documentos complementares.

§ 1º A instrução dos pedidos e o acompanhamento e o controle serão realizados na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O requerente fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares necessários à análise do pedido de benefício fiscal e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

DA MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 6º - A concessão e a manutenção do benefício terão como condição o atendimento aos requisitos constantes no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Verificada a existência de débitos municipais e,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

simultaneamente, de créditos líquidos e certos em favor da empresa incentivada, a Secretaria Municipal de Finanças, por meio do órgão competente, poderá efetuar, de ofício, a compensação para apuração quanto à regularidade fiscal perante a Administração municipal.

Art. 7º - Até o dia 31 de janeiro de cada exercício, a empresa beneficiada deverá protocolar administrativamente, em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, os documentos previstos nos incisos I a III do artigo 3º desta Lei atualizados.

§ 1º O benefício será mantido enquanto comprovado o atendimento dos requisitos para a sua fruição;

§ 2º A inobservância de quaisquer formalidades e o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta Lei acarretará a perda do benefício de redução previsto nesta Lei e no recálculo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em relação ao exercício em que for constatado que a empresa deixou de atender os requisitos para a sua fruição;

Art. 8º - O benefício fiscal será cancelado quando:

I - Ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do benefício fiscal;

II - A empresa deixar de apresentar a documentação exigida conforme art. 7º desta Lei, nos prazos definidos na legislação municipal ou em intimação fiscal;

III - Encerrar suas atividades neste município, independentemente do encerramento cadastral perante a Administração Pública;

IV - A empresa deixar de cumprir as obrigações previstas nesta Lei;

Parágrafo único. O cancelamento do benefício fiscal em decorrência da apresentação de débitos exigíveis, da omissão na apresentação da documentação ou de outras variáveis sanáveis deverá ser precedido de intimação para o cumprimento das respectivas obrigações.

DOS COMPROMISSOS

Art. 9º - A empresa beneficiada com o benefício deverá manter o seu quadro de empregados com, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes e/ou domiciliadas no Município de Areia Branca/RN.

Art. 10 - A empresa incentivada nos termos desta Lei, a partir da data da concessão e durante todo o período de duração do incentivo, deverá recolher o valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos relativos aos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei ao Fundo Municipal de Educação, nos termos de normas complementares.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput deste artigo não recolhidos no prazo definido nas normas complementares sofrerão a incidência dos mesmos encargos legais previstos para cada um dos tributos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A concessão do benefício fiscal não dispensa a empresa incentivada do cumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, acessórias e principais, aplicáveis.

Parágrafo Único. As leis específicas dos tributos municipais serão

aplicadas no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 12 - Não será permitida, em relação ao mesmo tributo, a cumulação de benefícios fiscais de mais de uma lei de benefício fiscal ou mesmo a migração de outras leis.

Art. 13 - Eventuais alterações dos elementos utilizados para a concessão do benefício fiscal deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de até 30 (trinta) dias do respectivo evento.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 16 - O benefício fiscal de redução do imposto de que trata esta Lei será concedido a partir do exercício do requerimento e vigorará por prazo indeterminado.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 03 (três) anos após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos através da presente Lei, terão os valores investidos, renunciados ou postergados restabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.

Art. 19 - As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Urbanismo e Obras e da Gerências Executivas Municipais de Tributos, Políticas Sociais e Meio Ambiente.

Art. 20 - Esta Lei fica sujeita a regulamentação que será expedida pelo Poder Executivo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN EM 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca

DECRETO Nº 041/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Abre Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação no Orçamento Geral do Município de Areia Branca, no valor de R\$ 7.700.000,00 (Sete milhões e setecentos mil reais), e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca/RN no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

Orgânica Municipal e o art. 9º, Inciso da Lei Municipal nº 1.528 de 30 de dezembro de 2022.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 7.700.000,00 (Sete milhões e setecentos mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Acréscimo ao Orçamento

Unid. Orçamentária: 03.003-Secretaria Mun.

De Adm. E da Gestão de RH

Função: 04 – Administração

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 0013-Gestão Proativa

Atividade: 2004 – Manut. Das Ativ. Da Sec.

Mun. De Adm. e da Gestão de RH

319004 – Contratação por tempo determinado
.....R\$ 1.120.000,00

319011-Vencimentos e Vant. P. Civil
..... R\$ 4.200.000,00

319013 – Obrigações Patronal
..... R\$ 1.850.000,00

319091 –Sentenças judiciais
..... R\$ 120.000,00

Fonte: 15000000 – Recursos Ordinários

Total da suplementação
..... R\$
7.290.000,00

Unid. Orçamentária: 06.006-Secretaria Mun. De Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Função: 12 – Educação

Subfunção: 361 – Ensino Fundamental

Programa: 0016-Educação para o Futuro

Atividade: 2014 – Manut. Das Ativ. Adm. E de Apoio Pedag. Do Gab. Da Sec. Mun. Educação

319013-Obrigações Patronal
..... R\$ 410.000,00

Fonte: 15001001 – Recursos de Impostos Vinculados a Educação

Total da suplementação
..... R\$ 410.000,00

Total da Suplementação
..... **R\$ 7.700.000,00**

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício financeiro corrente, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, Inciso III, demonstrado no cálculo de tendência de excesso de arrecadação, Anexo I. que integra o presente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de

sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2023.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Areia Branca-RN, 28 de dezembro de 2023

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 042/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Areia Branca, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e dá outras providências.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS, Prefeita Constitucional do Município de Areia Branca Estado do Rio Grande, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o art. 9º, Inciso II da Lei Municipal nº 1.528 de 30 de dezembro de 2022.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Acréscimo ao Orçamento

Unid. Orçamentária: 02.002-Secretaria do Gabinete Civil

Função: 04 – Administração

Sub-função: 695 – Turismo

Programa: 0013-Gestão Proativa

Atividade: 2002 – Manut. Das Ativ. Da Sec. Do Gabinete Civil e suas Assessorias

339039-Outros Serv. De Terc. P. Jurídicas
..... R\$ 390.000,00

Fonte: 15000000 – Recursos Ordinários

Total

.....
R\$ 390.000,00

Unid. Orçamentária: 06.006-Sec. Mun. De Educação, Cultura, Esp. E Lazer

Função: 12 – Educação

Sub-função: 361 – Ensino Fundamental

Atividade: 2014 – Manut. Das Ativid. Da Educação Básica-EJA 30 %

319004 – Contratação temporária por tempo determinadoR\$ 260.000,00

319013 – Obrigações Patronal

.....
R\$ 740.000,00

Fonte de Recursos: 15001001 – Rec. não Vinc. de Imp. –

Desp. Com Manut. e desenv. do ensino

Total

.....
R\$ 1.000.000,00

Função: 12 – Educação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

Sub-função: 361 – Ensino Fundamental
Atividade: 2019 – Manut. Das Ativid. Administ. E de Apoio Pedag. Do Gab. Da Sec. De Educação

319011 – Venc. E Vant. P. Civil

R\$ 1.100.000,00

Fonte de recursos: 15401070 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos- Pagamento dos Profissionais da Educação Básica -70%

Total

R\$ 1.100.000,00

Função: 12 – Educação

Sub-função: 365 – Ensino Infantil

Atividade: 2078 – Manut. Das Ativid. Administ. E de Apoio Pedag. Do Gab. Da Sec. De Educação

319011 – Venc. E Vant. P. Civil

R\$ 510.000,00

Fonte de recursos: 15401070 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos- Pagamento dos Profissionais da Educação Básica -70%

Total

R\$ 510.000,00

Unid. Orçamentária: 05.005-Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 301 – Atenção Básica

Atividade: 2039 – Manut. Das Ativ. Do Fundo Municipal de Saúde

339039 – Outros Serv. De Terc. P. Jurídica
R\$ 500.000,00

Fonte de Recursos: 15001002 – recursos ordinários vinculados a saúde

Total

R\$ 500.000,00

Total da Suplementação

R\$ 3.500.000,00

Art. 2º - Para cobrir o crédito suplementar ora autorizado, serão utilizados recursos no mesmo valor suplementado, de acordo com a Lei 4.320/64 e Lei Municipal 1.528 de 30 de dezembro de 2022, proveniente da anulação parcial/total das seguintes dotações orçamentárias;

Redução ao Orçamento

Unid. Orçamentária: 08.008-Sec. Mun. De Serv. Públicos, Urb. E Obras

Função: 15 – Urbanismo

Sub-função: 451 – Infraestrutura Urbana

Atividade: 1886 – Construção do Mercado Peixe Finisa

449051 – Obras e Instalações

R\$ 1.500.000,00

Fonte de Recursos: 17540000 – Recursos de operação de crédito

Atividade: 1887 – Const. Do Museu do Mar

449051 – Obras e Instalações

R\$ 2.000.000,00

Fonte de Recursos: 17540000 – Recursos de operação de crédito

Total da Anulação

R\$ 3.500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2023.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Areia Branca-RN, 28 de dezembro de 2023

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AREIA BRANCA/ RN
RESOLUÇÃO Nº 15/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o período da capacitação local dos Conselheiros Tutelares do município de Areia Branca/RN

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDCA do Município de Areia Branca/RN através da Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares torna público o período de formação para os novos Conselheiros Tutelares, conforme o cronograma abaixo e as temáticas:

FORMAÇÃO CONTINUADA E MONITORAMENTO COM A REDE DE PROTEÇÃO COM O CT

AÇÃO	DATA
ENTENDENDO O SCFV	03/01/2024
ENTENDENDO O PAIF	03/01/2024
ENTENDENDO O CRIANÇA FELIZ	03/01/2024
ENTENDENDO O PAEFI	03/01/2023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

ENTENDENDO AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	03/01/2023
ENTENDENDO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	04/01/2024
ENTENDENDO O PAPEL DO COMDCA	04/01/2024
ENTENDENDO O PAPEL DO JUDICIARIO	05/01/2024
ENTENDENDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA	05/01/2023

LOCAL:	OBRA SOCIAL DOM BOSCO
--------	-----------------------

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Areia Branca, 28 de dezembro de 2023.

Mirian de Fatima da Silva
Presidente da Comissão Especial Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 018/2023

Aprovar as alterações da lei nº 1.449/2019 do Programa Renda Cidadã

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 842/96, de 21 de maio de 1996, alterada pela Lei 1039/2006, de 28 de novembro de 2006, alterada pela Lei nº 1501/2022, de 01 de abril de 2022, publicada no dia 29 de maio de 2023 que trata da Lei municipal do SUAS. ouvindo seu colegiado em reunião ordinária no dia 21 de setembro de 2023. Em reunião Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2023, às nove horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Assistência Social localizada a Rua Coronel Fausto, 64, centro – Areia Branca/RN.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as alterações do Programa Municipal de Transferência Direta - Renda Cidadã que altera a Lei nº 1.449/2019.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Areia Branca, 28 de dezembro de 2023.

Edênia Galvão Azevedo
PRESIDENTE DA CMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA **AVISO DE DECISÃO** **PREGÃO ELETRÔNICO 024/2023**

A Prefeita do Município de Areia Branca/RN torna público que, após análise das razões recursais, resolve **dar provimento** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 21.971.041/0001-03), licitante do Pregão Eletrônico nº 024/2023, que tem por objeto a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para suprir a necessidade do Centro Especializado de Reabilitação do Município de Areia Branca/RN, reformando assim a decisão guerreada para desclassificar a Recorrida TM SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI (CNPJ nº 21.592.515/0001-06) para o item 07 deste certame. A íntegra da referida decisão se encontra na posse do Pregoeiro, podendo ser consultada nas dependências do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN, localizada à Rua Padre Antônio Joaquim, 03, Centro de Areia Branca/RN, ou no portal <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Areia Branca/RN, 28 de dezembro de 2023.

Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças –
Prefeita Municipal

Areia Branca/RN, em 28 de dezembro de 2023.

À:

A. A. DES. WANDERLEY

CNPJ: 04.279.658/0001-35

R: AV CAP MOR GOUVEIA, 211, *****, CANDELARIA II, NATAL/RN - CEP: 59.054-170

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**, através de seu Gestor de Contratos, levando em consideração:

CONSIDERANDO que vossa empresa participou junto a esta Prefeitura Municipal do **Processo**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

Licitatório: 35.2023 – Modalidade: Pregão Eletrônico – 3/2023 sob **Registro Despesa: 36/2023**, que teve por Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, oportunidade em que se consagrou vencedora para o fornecimento de vários itens.

CONSIDERANDO que em decorrência do mencionado certame, vossa empresa celebrou **Registro Despesa: 36/2023** através da qual se comprometeu a fornecer a esta Municipalidade os itens naquele instrumento elencados, nos preços e nos quantitativos estabelecidos na proposta vencedora;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 10.1 do Edital Convocatório, foi estabelecido que o objeto desta licitado deverá ser entregue em até 05 (cinco) dias uteis contados a partir do recebimento, pela contratada, da Ordem de Compra/contrato, pessoalmente em local e horário estabelecidos em contrato ou indicado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN.

CONSIDERANDO que o Artigo 4º, alínea “a” Ata de Registro de Preço, celebrada com esta Municipalidade, define expressamente como vossa obrigação: *“Fornecer os itens desta Ata de Registro de Preços nos endereços indicados pela Contratante, em até 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento, pela contratada, da ordem de compra/serviços, pessoalmente em local e horário estabelecidos em contrato ou indicado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN”.*

CONSIDERANDO que o Município de Areia Branca (RN), através do e-mail **comprasmab@gmail.com**, encaminhou **Ordem C/S: 825.013/2023**, solicitando a entrega dos referidos itens listados e expresso, não tendo vossa empresa entregue a mercadoria ao qual corresponde ao solicitado em Ordem acima citada.

CONSIDERANDO que o

descumprimento de cláusula pactuada pode acarretar na sua rescisão unilateral, sem prejuízos da aplicação das penalidades legais e administrativas inerentes ao caso;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório à empresa Contratada.

Fica instaurado Processo Administrativo em desfavor da empresa **A. A. DES. WANDERLEY-CNPJ: 04.279.658/0001-35**, com intuito de apurar supostas irregularidades no que tange ao cumprimento dos itens decorrentes do Registro Despesa: 36/2023. Fica em face disso **NOTIFICADA** a empresa acima mencionada, por seu representante legal, a proceder a entrega imediata dos itens decorrentes da Ordem C/S: 825.013/2023, bem como para que **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, justifique por escrito o descumprimento da entrega dos itens previstos naquela Ordem de Compra, sob pena de aplicação das penalidades legais e pactuadas no instrumento celebrado com esta Municipalidade.

Ressalte-se que a ausência de resposta, dentro do prazo acima descrito, ensejará a imediata rescisão do presente contrato, conforme dispõe os artigos 78, incisos III, IV e V e 79, inciso I, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 87 do mesmo diploma legal.

A presente Notificação, além das questões nela contida, serve para constituir o Notificado em mora, com relação a suas obrigações não cumpridas.

Atenciosamente

Areia Branca/RN, 28 de dezembro de 2023.

Wanderson Santos Silva

Gestor de contratos

Prefeitura Municipal de Areia Branca

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 195 Edição - Areia Branca/RN, 28 de DEZEMBRO de 2023.

EXTRATO DE ADITIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN.

CNPJ: 08.077.265/0001-08.

OBJETO: LOCAÇÕES DE IMÓVEIS PARA DA FUNCIONALIDADE AOS SERVIÇOS E ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN.

**ADITIVOS DE VIGÊNCIA E REAJUSTE:
LOCADORES:**

DISPENS A	NOME	ÓRGÃO/SETOR	VALOR DE REFERÊNC IA	VALOR REAJUSTA DO COM 4,68%
001/2018	WASHINGTON LUIZ COELHO DA SILVA	DEPÓSITO DE MATERIAS DA ADMINISTRAÇÃO - ANEXO I	R\$ 22.094,36	23.128,38
005/2018	MARIA GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA	SEDE DA SEC. AGRICULTURA	R\$ 21.953,63	22.981,06
009/2018	VILMA MARIA DE MORAIS JALES	SEDE DA SECRETARIA DE OBRAS	R\$ 21.953,63	22.981,06
012/2018	MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA	UBS MARIA CÍCERA	R\$ 15.761,58	16.499,22
013/2018	MARIA DE FÁTIMA SILVA DO AMARAL	ARQUIVO GERAL	R\$ 9.428,81	9.870,08
014/2018	MARIA DO CARMO FERREIRA DUARTE	BIBLIOTECA MUNICIPAL	R\$ 32.367,53	33.882,33
019/2018	MARIA NATÁLIA CÂMARA PEREIRA	SCFV UNIDADE PONTA DO MEL.	R\$ 21.109,26	22.097,17
020/2018	EGUIBERTO LIRA DO VALE	CENTRO DE REALIBLITAÇÃO	R\$ 42.218,52	44.194,35
021/2018	OBRAS SOCIAIS DOM BOSCO	OFICINA SEC DE OBRAS	R\$ 14.072,84	14.731,45
022/2018	ANTONIA MAGNÓLIA DA SILVA B. SOUZA	SCFV POVOADO SÃO CRISTOVÃO	R\$ 8.443,70	8.838,87
023/2018	FRANCISCO ROBERTO ALVES	CRECHE MUN. DANILO EZEQUIEL	R\$ 56.291,36	58.925,80
029/2018	MARLUCE GONÇALVES DE MEDEIROS	ALMOXARIFADO GERAL	R\$ 56.291,36	58.925,80
030/2018	JOAQUIM MACIEL DE MARIA NETO	CASA DE APOIO/NATAL	R\$ 21.109,26	22.097,17
032/2018	SONIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS	SCFV CENTRAL - SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO	R\$ 35.182,10	36.828,62
033/2018	MARCELO DA COSTA CANDIDO	DIRETORIA EXECUTIVA DE ESPORTE	R\$ 14.072,84	14.731,45

034/2018	MARIA DA CONCEIÇÃO S. DE MENDONÇA	DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	R\$ 35.182,10	36.828,62
035/2018	AOLIABES MARIA ALVES	UNID DE APOIO DA SEC. DE OBRAS EM SÃO CRISTOVÃO	R\$ 3.518,21	3.682,86
006/2019	ANA MARCIA DE MELO BEZERRA GOMES	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	R\$ 21.109,26	22.097,17
008/2019	CLARYSSA LACERDA DE ARAUJO	FUNDAÇÃO AREIA BRANCA DE CULTURA	R\$ 39.403,95	41.248,05
012/2019	JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO) REPRESENTA DO POR WEVANICIA BATISTA DE SOUZA	DEPÓSITO DE MATERIAIS DA ADMINISTRAÇÃO - ANEXO II	R\$ 25.331,11	26.516,61
041/2021	FRANCISCO ROBERTO ALVES	Secretaria da Mulher, Diretoria de Habitação, Casa dos Conselhos e Casa de Apoio Local	R\$ 57.186,00	59.862,30
006/2021	MARCOS ANTÔNIO DE MOURA	UBS ANA PAULINO	R\$ 25.416,00	26.605,47
003/2020	FRANCISCO FLÁVIO DOS SANTOS	SCFV PEDRINHAS	R\$ 26.400,00	27.635,52
010/2022	NEIDEMARIA MELO SOUZA	SEC. DE SAÚDE	R\$ 60.000,00	62.808,00
011/2022	RAIMUNDO LINS DO VALE	RESERVATÓRIO ÁGUA - COM. REDONDA	R\$ 6.000,00	6.280,80
012/2022	CRISTIANA FERREIRA DA SILVA	ABRIGO DE ANIMAIS	R\$ 12.000,00	12.561,60
015/2022	FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA PAIVA	UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	R\$ 30.000,00	31.404,00

ADITIVOS DE VIGÊNCIA:

LOCADORES

DISPENSAS	NOME	ÓRGÃO/SETOR
006/2022	JOSECILDA PAIVA DE MESQUITA HERNANDES	ANEXO ADMINISTRATIVO

DATA DE ASSINATURA: 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 01 DE JANEIRO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

AMPARO LEGAL: art. 3º da Lei nº 8.245/91 c/c art. 62, § 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93; art. 40, XI da lei 8.666/93.

Areia Branca/RN, em 28 de dezembro de 2023.

Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças - Prefeita.
Prefeita do Município de Areia Branca/RN.